



## PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO

### Projeto de Lei nº 012/2025

**Autor:** Vereador Melvin Jones de Luna Rio Tinto

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação dos nomes dos médicos, suas especialidades e horários de atendimento nas unidades públicas de saúde do Município de Ribeirão/PE.

### 1. Síntese do Projeto

O projeto estabelece a obrigatoriedade de afixação, em local visível e acessível ao público, de quadro informativo com os nomes dos médicos, especialidades e respectivos horários de atendimento nas unidades públicas de saúde do Município de Ribeirão.

A medida também prevê a possibilidade de divulgação eletrônica (sites, redes oficiais) e determina que a atualização das informações seja periódica. A Secretaria Municipal de Saúde será responsável pela fiscalização e poderá editar normas complementares para a plena efetividade da lei.

### 2. Exame Jurídico

#### 2.1 Constitucionalidade

A proposta está em conformidade com os princípios constitucionais da publicidade e do direito à informação (art. 5º, XIV, e art. 37, caput, da CF), especialmente quando se trata de serviço público essencial, como a saúde.

A competência legislativa do município para dispor sobre assuntos de interesse local está expressamente prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e no art. 11, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal.

**Juízo:** Constitucionalidade plenamente reconhecida.

#### 2.2 Legalidade

A norma se alinha a diversos marcos normativos do ordenamento jurídico, como:



- **Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde):** assegura aos usuários do SUS o direito à informação clara sobre serviços e profissionais de saúde (art. 7º, II e art. 6º, §3º).
- **Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação):** garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse coletivo ou geral.
- **Decreto nº 7.724/2012:** regulamenta a divulgação ativa de informações públicas pelos entes federados.

A proposta não interfere na organização interna do Executivo nem cria despesa obrigatória ou cargos, o que reforça sua legalidade.

**Juízo:** Legal.

### 2.3 Técnica Legislativa

O projeto apresenta redação clara, objetiva e direta. Contém todos os elementos essenciais de técnica legislativa: ementa descritiva, dispositivos ordenados logicamente, cláusula de fiscalização, penalidade, regulamentação e vigência.

A justificativa é fundamentada, invocando direito à informação e eficiência na gestão pública de saúde, reforçando o interesse público da medida.

**Juízo:** Técnica legislativa adequada.

### 2.4 Jurisprudência e Diretrizes

- **STF – ADI 7.102/PE:** reconhece a validade de leis estaduais e municipais que promovam a transparência ativa nos serviços públicos, inclusive de saúde, desde que não interfiram diretamente na gestão administrativa.
- **TCE-PE – Acórdão TC nº 0643/2022:** recomenda a divulgação clara de informações sobre serviços públicos como instrumento de controle social e cidadania.
- **TJPE – Ap. Cív. 0010474-57.2020.8.17.0001:** confirma o dever do Poder Público de prestar informações completas e acessíveis aos usuários do SUS.

### 2.5 Impacto Orçamentário



A medida não implica em despesa pública obrigatória de natureza continuada, tratando-se de providência de natureza administrativa (fixação de quadros informativos e atualização periódica), com custos irrisórios.

Nos termos do art. 16 da LRF e do art. 67, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, a ausência de impacto relevante isenta o projeto de exigência de estimativa orçamentária.

**Juízo:** Sem impacto fiscal relevante.

### 3. Recomendações às Comissões Permanentes

#### I – Comissão de Justiça e Redação

- **Análise:** O projeto é constitucional, legal e formalmente adequado.
- **Recomendação:** Aprovação integral, com remessa à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

#### II – Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

- **Análise:** A medida fortalece o direito à informação e aprimora a relação entre cidadão e serviço público de saúde.
- **Recomendação:** Aprovação integral, por seu mérito informacional, social e organizacional.

### 4. Conclusão do Parecer

O Projeto de Lei nº 012/2025 encontra-se em consonância com a Constituição Federal, a legislação ordinária e os princípios da administração pública. Apresenta técnica legislativa adequada e atende ao interesse público ao ampliar a transparência na prestação dos serviços de saúde.

**Conclusão:** Parecer favorável à sua tramitação e aprovação.

**Salvo Melhor Juízo.**

Ribeirão-PE, 15 de abril de 2025

  
**Yuri Rafael Mayer Correia**  
OAB/PE 38.736